



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**MSCiv 0021075-81.2023.5.04.0025**

IMPETRANTE: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado regime de plantão, em 14/11/2023, às 21h43, por **DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** e gerado a a partir de ato da lavra do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO GRANDE DO SUL** (autoridade coatora).

A impetrante relata que, na data de ontem, 14/11/2023, restou publicada no Diário Oficial da União, com vigência imediata, a Portaria do MTE nº 3.656 /2023, a qual revoga os subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

Esta última, por sua vez, trata, entre outros tópicos, da autorização permanente para trabalho em domingos e feriados por parte de alguns setores da economia.

Revela que entre os subitens revogados, encontra-se o de nº 6 do item II, que engloba os comércios *“varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário)”*, atividade desenvolvida pela Impetrante.

*“Portaria MTE N° 3656 DE 13/11/2023: Altera a Portaria/MTP N° 671/2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. (Processo nº 19964.203605 /2023-95). O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no art. 10, parágrafo único, da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949 e no art. 154, § 4º, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e considerando o disposto no art. 6-A, da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece que “é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção*

*coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição", resolve: Art. 1º Revogar os subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Art. 2º O subitem 14, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:(...)*

*Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.*

*Publicado no DOU em 14/11/2023" (grifei)*

Sustenta a manutenção da necessidade de negociação coletiva para solução da questão e, ainda, princípios de segurança jurídica que seriam inobservados a partir do cumprimento imediato da medida.

Com o sucinto relatório, passo a examinar o requerimento.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ato administrativo atacado pela presente Ação Mandamental diz com a revogação imediata, em 14/11/2023 - véspera do feriado do dia 15/11/2023 - de prática até então regular e legal, prevista e negociada entre partes interessadas, há longa data.

Como acima transcrito, a norma que cria o nova situação jurídica, alterando consideravelmente, o mundo dos fatos, afasta a permissão contida no artigo 6-A, da Lei 10.101/2000, a qual permitia o trabalho em feriados em atividades do comércio em geral, uma vez houvesse autorização em normas coletivas.

Não há dúvida quanto à delegação de referida autorização coletiva para o labor em dias de feriado para trabalhadores vinculados à impetrante.

Pondera, também, a impetrante, que a matéria não foi objeto de discussão entre as partes interessadas e que, a forma como passou a vigorar fere princípios básicos de segurança jurídica, equidade e bem estar social.

Pontuo, de início, que, ao que se lê da inicial e se mostra evidente no mundo dos fatos, a parte não busca, em hipótese alguma, desqualificar, desrespeitar ou discutir a constitucionalidade do ato administrativo que é objeto de exame.

O Juízo não desconhece a relevância da decisão que gerou a alteração da norma e, muito provavelmente, todas as discussões que a precederam.

Há, todavia, que se observar direitos inerentes às partes aqui envolvidas em conjunto com aqueles inerentes a toda sociedade, sopesando-os e comparando-os à luz da vida cotidiana, da razoabilidade e dos princípios que norteiam a própria vida social, sempre em busca do bem estar, da paz e segurança jurídica.

Este é um dos escopos das normas que regulamentam a vida em sociedade.

A petionária constitui-se em uma das maiores empresas de comércio varejista e de distribuição de produtos farmacêuticos sediadas no Estado do Rio Grande do Sul e, dentro de sua área de atuação, presta serviço relevante à população gaúcha há longa data. Conta com um número expressivo de unidades e, em razão disso, com um enorme quadro funcional, organizado de acordo com escalas prévias e a necessidade do serviço, a qual é, indiscutivelmente, vultosa, haja vista que, a população se serve dos itens ofertados de forma habitual, até mesmo contando com o fato de que os estabelecimentos encontram-se sempre disponíveis.

Trata-se, a toda prova, de serviço essencial de acesso à saúde, tanto assim, que constituiu uma das exceções na época de isolamento social efetivo e geral, mantendo-se abertas as lojas, exatamente dada sua importância à coletividade.

O ato administrativo atacado, da forma como praticado - sem adentrar em sua relevância e mérito - causa alteração nociva e imediata às vésperas de um feriado nacional (Proclamação da República), inovando, nesse caso, de forma negativa, ainda que, teoricamente, os princípios que o norteiem possam ter importância.

A forma como envidada a norma, de aplicação imediata, exatamente na véspera de um feriado nacional, sem discussão prévia, sem avisos à população que faz uso indubitável dos produtos ofertados e que serão sonogados a partir da Portaria publicada sem planejamento especial, fere princípio caro à sociedade, causando surpresa e instabilidade, ofendendo princípios pessoais e relacionados à saúde pública, pois além da mera venda de medicamentos, a impetrante, assim como outros estabelecimentos da mesma natureza, oferecem serviços de vacinação a crianças e adultos, e testes relevantes, todos sonogados à população sem questionamentos anteriores que pudessem respaldá-las e possibilitar a mínima organização das famílias.

Ainda, a própria impetrante, como acima referido, conta com considerável quadro de empregados, os quais mantêm estruturas de trabalho baseadas em escalas, que estão disponíveis a par das negociações envidadas

previamente e de cunho privado com o empregador, igualmente atingidos pela norma abrupta que, reitero, deveria ter sido divulgada com precedência, discussão adequada e conhecimento de todos os afetados, independentemente de seu mérito.

Ao contrário, a publicação com vigência imediata é feita exatamente na véspera de um feriado de âmbito nacional, desnecessariamente e com intenções que não cabe ao Judiciário discutir, gerando desconforto, insegurança e mal estar, o que configura, ao fim e ao cabo, conduta abusiva.

Entendo, assim, que os argumentos trazidos à baila pela impetrante possuem a necessária verossimilhança do direito, incorporando os dois pressupostos exigidos por lei para gerar a suspensão do ato impugnado.

Há risco inerente à supressão do serviços à coletividade - de forma abrupta e desavisada, reitero - à população que dele necessita, com violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, com perigo de dano, não apenas para a impetrante, que poderá ser atuada caso siga prestando o relevante serviços da data de hoje, mas à população em geral.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, no **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** a partir de ato da lavra do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO GRANDE DO SUL**, decido, nos termos da fundamentação, conceder a tutela de urgência, em sede liminar, para que seja **autorizada a manutenção de suas atividades em domingos e feriados durante o prazo de 60 (sessenta dias) e determinar que os auditores fiscais do trabalho se abstenham de atuar a Impetrante com base na regra do art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, durante este prazo.**

Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, desta decisão, com cópia, por OFICIAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO.

Custas ao final.

Cumpra-se DE IMEDIATO.

Em 15/11/2023, às 8h45min.

PORTO ALEGRE/RS, 15 de novembro de 2023.

**SIMONE MOREIRA OLIVEIRA PAESE**

Juíza Plantonista